

<b>PROCESSO Nº:</b>	RLI-13/00276344
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Nazil Bento Junior e Robson Elegar Caporal e Luiz Felipe Remor
<b>INTERESSADOS:</b>	Mauro Vargas Candemil e Secretaria Geral - Seg
<b>PROCURADOR:</b>	
<b>ASSUNTO:</b>	Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente
<b>RELATÓRIO E VOTO:</b>	GAC/MWD - 079/2018

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente, todas da área de atuação da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna – SDR Laguna.

Em maio de 2013 foi realizada uma primeira inspeção pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, a qual gerou o Relatório n.DLC-290/2013 (fls. 6 a 10) com a descrição de diversos problemas encontrados nas edificações. Foi, então, efetuada a audiência do responsável por determinação deste Relator – Despacho GAC/MWD 851/2013 (fls. 43 a 45) –, porém não houve manifestação no prazo concedido.

Submetido o caso à apreciação do Tribunal Pleno, foi exarada a Decisão 6/2014 (fl. 62), na qual determinou que fossem adotadas soluções para os problemas.

Notificado da Decisão, o Sr. Nazil Bento Júnior comunicou que se encontrava afastado do cargo de Secretário de Estado da SDR- Laguna, desde o dia 24/03/2014, quando foi substituído interinamente pelo Sr. Robson Elegar Caporal (fl. 121).

O Secretário de Estado da Educação SEE, Sr. Eduardo Deschamps, também se manifestou, informando que a Secretaria de Educação desenvolve ações conjuntas com a SDR-Laguna a fim de sanar qualquer irregularidade deste tipo (fls. 80 a 82).

Assim, apresentou-se um relatório (fls. 83 a 119) elaborado pelo Sr. Robson Elegar Caporal – Secretário Interino – com vias de atender o solicitado.

Na análise deste relatório verificou-se que a única medida comprovada pela SDR-Laguna foi a contratação de serviços de instalações preventivas contra incêndio nas escolas EEB Professora Gracinda Augusta Machado e EEB Maria Correa Saad, conforme se verifica no Relatório n. DLC-515/2014 (fls. 123 a 128).

O Tribunal Pleno decidiu reiterar a determinação da decisão anterior, para que o Secretário da SDR-Laguna encaminhasse o cronograma das medidas a serem adotadas visando à solução dos problemas e irregularidades apontadas (Decisão 5539/2014 (fl. 133)).

Cientificado da decisão, o Sr. Robson Elegar Caporal, encaminhou dessa vez um “parecer técnico de inspeção predial dos itens executados nas unidades escolares” (fls. 137 a 150). Tal parecer não se trata do documento requerido por esta Corte de Contas, mas de um relatório de vistoria com a apresentação de algumas medidas que foram tomadas.

A DLC, em atendimento aos itens 6.5 da Decisão 6/2014 (fl. 62) e ao item 6.2 da Decisão 5539/2014 (fl. 133), realizou uma nova inspeção *in loco*, para acompanhar a implementação das ações apresentadas pelo Responsável.

Esta inspeção resultou no Relatório n. DLC-701/2015 (fls. 250 a 268), onde concluiu que, à exceção de mínimos serviços paliativos, nada foi feito para sanar as irregularidades, e propôs aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão deste Tribunal, remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e reiteração da Decisão 0333/2017 ao agora Responsável, Sr. Mauro Vargas Candemil.

O Ministério Público de Contas se manifestou no processo através do Parecer n. MPTC/39729/2016 (fls. 270 a 274), no qual sugeriu: a aplicação de multa ao ex-Secretário pelo descumprimento injustificado de determinação deste Tribunal; a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual; e a

reiteração da determinação de encaminhamento do cronograma das medidas a serem adotadas visando à solução dos problemas e irregularidades apontadas.

Estas conclusões foram seguidas por mim no Relatório e Voto n. GAC/MWD-332/2016 (fls. 275 a 277).

Por motivos de equívoco ao apresentar o Voto GAC/WWW-332/2016, após comunicação oficial a Secretaria Geral desta Corte de Contas, interpus Recurso de Reexame de Conselheiro, a fim de anular a Decisão.

O Tribunal Pleno, através do Acórdão n. 0314/2016 (fl. 278), decidiu por acatar meu Relatório e Voto na íntegra.

Diante do exposto, emiti o Relatório e Voto nº 313/2017 (fls. 285/286), nos mesmos termos da proposta de voto nº 332/2016.

O Tribunal Pleno exarou o Acórdão 0333/2017, Aplicando Multa ao Sr. Robson Elegar Caporal, e reiterou a determinação contida no item 6.1 da Decisão 5539/2014, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a SDR – Laguna encaminhar o cronograma das medidas a serem tomadas.

Conforme consta na Informação SEG n. 0454/2017 (fl. 295), esgotado o prazo legal fixado para o cumprimento do item 6.2 do Acórdão n. 0333/2017 (fl. 287), nenhuma manifestação foi feita a respeito da solução dos problemas apontados por esta Corte de Contas.

Ante ao fato novo, a DLC emitiu o Relatório nº 033/2018 concluindo por sugerir fixar prazo para que o Responsável pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Tubarão, nova Responsável pelas escolas em função das alterações dos Decretos Estaduais 1516/2018 e 1537/2018, cumpra as determinações exaradas no Acórdão 033/2017.

## **2. MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer MPC/AF/55808/2018 concluindo por sugerir aplicação de multa ao Secretário da SDR – Laguna, a época da publicação do Acórdão 333/2018, pela remessa de cópia do Relatório 33/2018 da DLC ao Ministério Público Estadual e reiteração da determinação contida no item 6.2 do Acórdão 333/2017 ao atual gestor da Agência Regional de Tubarão.

desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

**4.3.** Reiterar à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, a determinação contida no item 6.2 do Acórdão nº 333/2017, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Decisão no DOE-e,, sob pena de que o não cumprimento desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de Determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

**4.4.** Determinar a SEG/DICE, que após o transito em julgado deste processo, encaminhe ao Ministério Público Estadual, cópia completa do Relatório da DLC, o Voto do Relator e da decisão do Plenário.

**4.5.** Dar ciência da Decisão, do Relatório e voto do Relator, à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, e ao Sr. Luiz Felipe Remor.

Florianópolis, em 25 de maio de 2018.



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

312

Como bem ressalta o eminente Procurador Aderson Flores em seu parecer (fls. 305):

“Ou seja, quando da entrada em vigor das novas normas atinentes à reestruturação organizacional das ADRs, que culminou na desativação de algumas unidades, das quais a de Laguna desponta incluída, a determinação emanada da Corte Contas surgia vencida há, aproximadamente, cinco meses, lapso temporal que supera em duas vezes e meia o prazo para que se levasse a termo o cronograma detalhado das medidas necessárias à solução dos problemas apontados nestes autos de inspeção ordinária, cerne da determinação.”

Desse modo, diante da inexistência de ações concretas por parte do então responsável, quer em sanar os problemas de manutenção e segurança das Escolas auditadas, quer em cumprir o Acórdão 033/2017, acolho a manifestação exarada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como razão de decidir, em detrimento de somente assinar novo prazo ao novo Responsável para cumprimento do Acórdão exarado.

#### **4. VOTO**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**4.1.** Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Luiz Felipe Remor, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, à época, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.2 do Acórdão nº 333/2018 de 05/07/2017.

**4.2.** Aplicar ao Sr. Luiz Felipe Remor, CPF 450.862.659-91, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, à época, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 70, III, da Lei Complementar nº 202/2000, em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.2 do Acórdão nº 333/2017 de 05/07/2017, fixando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico

desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

**4.3.** Reiterar à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, a determinação contida no item 6.2 do Acórdão nº 333/2017, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Decisão no DOE-e,, sob pena de que o não cumprimento desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de Determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

**4.4.** Determinar a SEG/DICE, que após o transito em julgado deste processo, encaminhe ao Ministério Público Estadual, cópia completa do Relatório da DLC, o Voto do Relator e da decisão do Plenário.

**4.5.** Dar ciência da Decisão, do Relatório e voto do Relator, à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, e ao Sr. Luiz Felipe Remor.

Florianópolis, em 25 de maio de 2018



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR